



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Quarta-feira • 7 de Junho de 2023 • Ano XI • Nº 2977

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos	02 a 05
Licitações	06 a 06
Portarias	07 a 08
Termos Aditivos	09 a 10



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE REGIONALIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº022/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.12094267159

A regra para a Administração Pública celebrar contratos é por meio de prévia licitação cuja a competência para legislar é privativa da União, estabelecendo normas gerais para a Administração Direta e Indireta de todos os entes federados.

Assim nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993 a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa, a isonomia, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, se preenchidos os requisitos legais.

Com o advento da Lei 12.349/2010 foi acrescentado ao artigo 3º da Lei 8.666/1993 o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável. E é neste sustentáculo que se busca dotar de efetividade as licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte de modo a promover o crescimento econômico e o círculo virtuoso do dinheiro.

A Constituição Federal de 1988 no Capítulo destinado a Ordem Econômica em seu artigo 170, inciso IX por meio da Emenda Constitucional nº 6 de 1995, instituiu o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, em que se entende no contexto as microempresas e empresas de pequeno porte propriamente ditas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Também em seu artigo 179 prevê que os Entes Federados em todas as suas esferas devem dispensar a microempresas e às empresas de pequeno porte definidas em lei o tratamento jurídico diferenciado de modo a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações, principalmente no que tange as obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. Vejamos:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assim em 2006 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar 123 denominada do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado a tais empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos do artigo 3º da LC 123/2006 consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, com os atos constituídos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A discussão da possibilidade para a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte começa com a análise do artigo 49 da LC 123/2006 no que tange ao critério da regionalidade, assim diz o inciso II:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Desta forma, caso não exista no mínimo 3 fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação não será possível a realização de um processo licitatório exclusivo a microempresas ou a empresas de pequeno porte.

Em uma licitação municipal não há dúvidas quanto ao que se entende por "local". Local neste caso específico é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do § 3º do art. 48 da LC 123/2006. Existindo 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP no município que sejam capazes de cumprir o objeto descrito no edital licitatório.

Justifica-se ainda pois, em um pregão eletrônico ocorrido em 2021 (PE nº 07/2021) as empresas vencedoras do certame não cumpriram com suas obrigações, mesmo sendo notificadas, ocasionando prejuízo administrativo para o município.

O Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais (TCE/MG), no Processo 887.734 de 03/07/2013 afirmou que:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.
b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.

Neste sentido, o município de Penedo/AL, regulamentou no ano de 2017 a Lei Municipal nº 1.583/2017 que DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Em seu artigo 16, § 2º, I e II e § 3º. Vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e sociedades cooperativas objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - Âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

§ 3º - Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em termo de referência, e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Informo ainda, que no próprio Edital consta a informação da justificativa conforme podemos verificar abaixo:

1.3. Licitação de caráter REGIONAL, conforme art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006 e com Benefício Local para MEI / ME / EPP sediadas no município de Penedo/AL, conforme art. 16, inciso II, parágrafo 2º da Lei Municipal nº1.583/2017 e arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06.

1.4. Entende-se como CARATER REGIONAL, em conformidade com a Lei Municipal nº1.583/2017, em seu artigo 16, inciso 2º, parágrafo II e inciso 3º, a microrregião de Penedo, código 013, compreendendo os municípios de: PENEDO,PIAÇABUCU,IGREJA NOVA,FELIZ DESERTO E PORTO REAL DO COLÉGIO, de acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Desta forma, é necessário definir, por norma local (Lei Municipal nº1.583/2017) ou no instrumento convocatório, o que o ente entende por local e por regional, como realmente ocorreu.

Um contrato com valor maior mas com um fornecedor sediado local/regional pode ter um resultado final melhor que um de preço menor porém sediado fora. Isso porque a riqueza dos municípios está, muitas vezes, no próprio ambiente. Movimentar a economia local gera empregos, arrecadação, desenvolve a região e também, via de regra, tempo de atendimento e manutenção menor além de mais atenção e melhor qualidade do atendimento. Por tudo isso, a prioridade na contratação dos fornecedores locais e regionais é importante e é um mecanismo de desenvolvimento local.

Penedo/AL, 02 de junho de 2023.


Gustavo Alencar Freitas
Secretário de Planejamento e Gestão

Licitações



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO


RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o presente termo, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 75, da Lei nº 14.133/21, constante do presente processo administrativo de nº 2023.22053256151.CPS.PMP para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TOTENS NO MUNICÍPIO DE PENEDO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS GOVERNAMENTAIS**, por meio da empresa **ELOHPRINT COMUNICAÇÕES VISUAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.100.726/0001-90**, no valor de **R\$ 43.800,00 (Quarenta e três mil e oitocentos reais)**.

Em razão da nota técnica, opinando favoravelmente ao prosseguimento dos atos processuais, encontrando-se o processo regularmente instruído na forma da Lei nº14.133 de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, AUTORIZO a referida contratação.

Publique-se na forma da lei.

Penedo/AL, de 07 de junho de 2023.


Gustavo Alencar de Freitas
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão
Portaria nº 12.364/2022

Portarias



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.617, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em atendimento ao requerimento do servidor protocolado em 02.06.2023, constante dos autos n.º 2023.02065313866.PE.PMP, RESOLVE exonerar a pedido JOSÉ MARCIEL NUNES DE OLIVEIRA, do cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Atenção Especializada, Símbolo DAS-E3, do Departamento de Atenção Especializada, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Penedo 06 de junho de 2023, 387º ano de elevação à categoria de Vila e 181 à categoria de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

PORTARIA N.º 12.618, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear CLAUDIANE NONATO SANTOS para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Programas, símbolo DAS-1, do Departamento Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Penedo-AL, 06 de junho de 2023, 387º ano de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Termos Aditivos



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SEINFRA Nº 043/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENEDO E A EMPRESA FP CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO: Nº 2023.02063474048.SAP.PMP

NÚMERO DO CONTRATO: SEINFRA Nº 043/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PENEDO/AL – CNPJ 12.243.697/0001-00

CONTRATADO: FP CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 41.160.680/0001-98.

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SEINFRA Nº 043/2022

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGENCIA AO CONTRATO SEINFRA Nº 043/2022.

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE PENEDO – AL.

SIGNATÁRIOS: RONALDO PEREIRA LOPES – PELA CONTRATANTE E ADELMO BRANDÃO DE A. FILHO – PELA CONTRATADA.

DATA DE ASSINATURA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO: 07 DE JUNHO DE 2023.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMP Nº 043/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2022, QUE ENTRI SE CELEBRAM O MUNICIPIO DE PENEDO E A EMPRESA FP CONSTRUTORA LTDA, NAS CONDIÇÕES E TERMOS SEGUINTE:

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE PENEDO**, pessoa Jurídica de direito Público, com sede na Praça Barão de Penedo, nº. 19, Centro Histórico, Penedo/AL, CEP 57.200-000, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº.12.243.697/0001-00, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito **RONALDO PEREIRA LOPES**, brasileiro, casado, portador do Registro Geral nº 696754 SSP/AL e Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 123.590.764-34, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 221, Centro Histórico, Penedo - Alagoas.

CONTRATADA: FP COSNTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.160.680/0001-98, com sede na Via Secundária 2, S/N, Quadra 5, Lote 7, Loteamento Distrito Industrial – Tabuleiro dos Martins – CEP: 57081-585, Maceió/AL, neste ato representada pelo Senhor **Adelmo Brandão de A. Filho**, brasileiro, portador do Registro Geral nº 98001190750 SSP/AL, residente e domiciliado na Cidade de Maceió Alagoas.

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao contrato administrativo Nº 043/2022, originado pelo processo administrativo Nº 2023.02063474048.SAP.PMP, com fundamento no art. 65, I, "a" e § 1º, da Lei 8.666/93, que se regerá mediante as cláusulas seguintes:

1.CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do Termo Aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do Contrato PMP Nº 043/2022, para o período de 11 de junho de 2023 a 05 de junho de 2024.

2.CLÁUSULA SEGUNDA- DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 03(três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos


RONALDO PEREIRA LOPES:12359076434
Assinado de forma digital por RONALDO PEREIRA LOPES:12359076434
Data: 2023.06.07 11:54:23-03'00'
**PREFEITO DE PENEDO
RONALDO PEREIRA LOPES
CONTRATANTE**


ADELMO BRANDAO DE AMORIM FILHO:02477910400
Assinado de forma digital por ADELMO BRANDAO DE AMORIM FILHO:02477910400
Dados: 2023.06.07 12:09:26 -03'00'
**Penedo/AL, 07 de junho de 2023.
ADELMO BRANDÃO DE A. FILHO
F P CONSTRUTORA LTDA
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

NOME: _____

NOME: _____

CPF: _____

CPF: _____